



PROCOLO ADS
Nº PROCESSO: <u>59 30/2023-28</u>
Nº PROCOLO: _____
RECEBIDO EM: <u>19/12/23</u>
ÀS <u>10:39</u> HS.
<i>Rebena</i>

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO INTERNA DE LICITAÇÃO -CIL DA AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS.

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023 / REGISTRO DE PREÇOS N. 011/2023

OBJETO: “Contratação de empresa (s) especializada (s) para fornecimento de KIT PARA ROÇADO, em atendimento de Produtores Rurais da Agricultura Familiar, em consonância com as ações desenvolvidas pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.”

R T BENEZAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.384.643/0001-11, com sede na Rua Rio Pacavi, nº 300, Bairro São José Operário, CEP: 69.085-275, Manaus/AM, vem, por intermédio de seu representante legal, a Sr. **RAFAEL TAVARES BENEZAR**, tempestivamente, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **MZF COMERCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, contra a decisão de habilitação proferida pelo Ilustre pregoeiro do certame em tela, dito isto, vale esclarecer desde já que as razões recursais das recorrentes não passam de lamúrias infundadas e que as mesmas não tem base legal alguma, visto que a todo o momento percebe-se a inobservância do edital e do termo de referência por parte da recorrente, por logo, tais razões não podem lograr êxito no presente processo licitatório, por latente inobservância das regras editalícias e legais, conforme será demonstrado pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

Ao licitante é assegurado o direito de interpor recurso, conforme item 11 do Edital e disposto no inciso VIII do caput do art. 51 da Lei nº 13.303/2016, caso não concorde com o resultado do

Bj



certame do qual participou, bem como, em suas razões estejam presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Dito isto, levando em consideração a ata do pregão eletrônico de nº 011/2023 e o art. 59º §1º e 2º da Lei nº 13.303 de 2016, que dispõe sobre a licitação na modalidade pregão, temos que:

“Art. 59º - Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.;

§1º - Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§2º - Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

Pois bem, após o breve esclarecimento sobre a admissibilidade do recurso, devemos nos ater a tempestividade das razões recursais, tendo em vista que as razões recursais já foram apresentadas, iniciou-se o prazo para a apresentação das devidas contrarrazões, sendo o último dia para apresentação o dia 20/12/2023 (Quarta-feira), motivo pelo qual estas contrarrazões são tempestivas e devem ser analisadas e julgadas de prumo.

II - DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS E DA REALIDADE FÁTICA.

Como é de conhecimento público, a **AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS** por intermédio de seu pregoeiro e equipe de apoio, divulgou o edital do Pregão Presencial nº 011/2023, cujo objeto é a contratação de empresa



especializada no fornecimento de **KIT PARA ROÇADO**, de acordo com as especificações constantes no termo de referência deste edital.

Pois bem, realizada a fase de lances dos itens relacionados acima, a R T BENEZAR., fora classificada em primeiro lugar, no entanto a outra licitante, irresignada por não ter conseguido ofertar o melhor preço a administração ingressou com o presente recurso administrativo contra a habilitação desta recorrida, alegando em síntese, que a qualificação técnica não está em conformidade com o que prevê o edital, inoocorrência de visita técnica e da inabilitação da licitante.

Entretanto, ao analisar as razões recursais das recorrentes, resta claro que o seu propósito é o de tumultuar o procedimento licitatório em tela, tendo um único sentimento, o seu inconformismo por não ter se sagrado vencedora, ocorre que os argumentos das recorrentes ferem de pronto os princípios da **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, e da seleção da proposta mais vantajosa para administração.**

Ademais, ao analisar os fundamentos soerguidos pela recorrente, vislumbramos que a mesma falta com a verdade em inúmeros pontos, seja por inobservância do edital, ou má-fé, já que os seus argumentos não correspondem à realidade dos fatos.

Exemplificando o que fora supracitado, em determinado ponto, que os atestados devem comprovar o fornecimento de equipamentos em compatibilidade e quantidades compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, (item 7.5.1.);

No mesmo passo, alega ainda que somente serão aceitos atestados expedidos que certifique que fora executado/entregue pelo menos 30% (trinta por cento) das quantidades da proposta apresentada, (item 7.5.2.);

Vejam, a alegação da recorrente de que o atestado privado AÇÃO CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISERIA E PELA VIDA é inidôneo, pois bem o atestado é cristalino em demonstrar a quantidade e qualidade dos produtos entregue, deixando explícito que foram entregues 9.900 (nove mil e novecentos) unidades de equipamentos de roçagem, uma vez que tal dúvida, se é que ela existe, poderia e foi sanada com uma mera diligência, adicionando todas as notas correspondente ao atestado o que o edital nem previa a necessidade de se impor notas fiscais, nos deixando claro que faltou capacidade de análise mínima por parte da recorrente, uma vez, prezando assim pela proposta mais vantajosa à administração, assim como o princípio da



rigoriedade, ou excesso de formalismo, uma vez que, inabilitar qualquer licitante sem antes exaurir as demais vias, sejam elas de pesquisa ou diligências, fere de prumo os princípios norteadores das contratações públicas.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (Cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599)."

Pois bem, superado esse ponto, passamos a analisar o argumento sobre o atestado da NORTH SERVICE, como disponibilizado em diligencia foi firmado contrato entre as partes e no mesmo contém informações de como a venda aconteceu e como seria o pagamento, tendo em vista que somos uma empresa privada e temos clientes além da administração pública e precisamos nos adequar ao mercado privado para assim aumentarmos nossa carta de clientes, sendo elas, sem garantia, ou seja, ocorrendo uma única entrega, somou-se assim o valor da cobrança em uma única nota fiscal que fora emitida em prazo estabelecido entre ambas as partes do negócio, lembrando mais uma vez, que o Edital não prever atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais e nem de contratos, a empresa se disponibilizou em apresenta-los para a respeitável Comissão de licitação para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados, algo simples, só não é simples para a recorrente, que além de não aceitar a sua desclassificação, faz acusações infundadas sobre a idoneidade da empresa.



APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO E NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPETRANTE. CERTIDÃO DE REGISTROS CADASTRADOS NO SISTEMA EPROC? NÃO APRESENTADA. VÍCIO SUPRIDO POR DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE LICITANTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. ALEGAÇÃO REJEITADA. "Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes' (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante do original)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.040433-8, da Capital, rel. Cesar Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015). ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM FAVOR DE EMPRESA DIVERSA. PERTENCENTE AO MESMO GRUPO



ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993. ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SC - APL: XXXXX20208240038 Tribunal de Justiça de Santa Catarina XXXXX-25.2020.8.24.0038, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 31/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público).

Ademais, é sabido por todos que o excesso de formalismo nas contratações públicas é vício que merece ser rechaçado de todas as maneiras, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.

Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital. O relator da Apelação em reexame necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

"Outrossim, havendo a inabilitação de todos os licitantes, igualmente poderia ser adotada a providência prevista no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei de Licitações [Lei 8.666/1993], com a concessão de prazo para que os licitantes anexassem documentação necessária, o que também não



foi observado no caso”, encerrou o relator. O acórdão foi lavrado na sessão de julgamento ocorrida no dia 3 de novembro.

Outro ponto levantado pela licitante é sobre a autenticação, afim de rechaçar qualquer dúvida levantada, cabe lembrar ao recorrente que a exigência editalícia prever no item 7.7.1., que deixa claro que os documentos foram apresentados em original a Comissão de Licitação, onde os mesmo nos aconselharam a realizar as autenticações devidas pois não conseguiriam realizar as autenticações por problemas internos, não havendo nenhum novo documento no rol de documentos, sendo está mais uma falácia infundada da recorrente, caso tais argumentos fossem verídicos, iriam esbarrar em uma premissa maior, que seria a segregação de concorrentes, uma vez que somente os licitantes, por logo, tal exigência feriria de prumo o princípio da ampla concorrência.

Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade



expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

Ademais, a outra lamúria da recorrente foi sobre a não ocorrência de visita técnica, tendo em vista que no item 8.5 do Edital está explícito que o Pregoeiro em sua atividade, visando a celeridade do processo e economicidade pode dispensar a realização da visita técnica, ora Nobre Julgador, se a recorrente não concorda com tal prerrogativa editalícia, está usando de meios indevidos para fazer tais questionamentos em momento inoportuno, o edital faz lei entre as partes, se a recorrente estivesse inconformada de fato, usaria de meios legais para tal, sendo ele a impugnação do instrumento convocatório, nesse momento, o seu direito, se é que ela detém, está precluso.

Outro ponto é a recorrente sempre apontado que a Comissão de Licitação agiu de forma corruptiva e tentando manchar a reputação da empresa R T BENEZAR, está que sempre forneceu e executou seus contratos de forma exemplar, não havendo nada na mídia ou em qualquer outro meio que desabone sua conduta, mais uma vez de modo fantasioso a recorrente insurge-se sem sequer trazer algo palpável, são apenas falácias, e foi nesse passo, que o Nobre pregoeiro acertou ao declarar como vencedora a proposta da R T BENEZAR, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

Acerca, dos argumentos tecidos pela recorrente acerca da inabilitação cumpre ressaltar que devemos nos ater ao que preceitua o instrumento convocatório, fica nítido que as questões levantadas da compatibilidade dos CNAES da recorrente com objeto licitado não estão de acordo, o objeto da licitação é cristalino e no item 2.1 é claro quanto ao ramo de atividade que está diretamente ligada ao objeto do edital, sendo o objeto **KITS DE FERRAMENTAS**, não há que se falar em inabilitação desta recorrente.



A CNAE é uma classificação hierarquizada em cinco níveis – seções, divisões, grupos, classes e subclasses. O quinto nível, o de subclasses, corresponde ao detalhamento usado para a identificação econômica das unidades de produção, normalmente constituídas como pessoa jurídica ou profissionais autônomos, em cadastros e registros da Administração Pública, nas três esferas de governo.

Princípios na Construção do CNAE:

- – A cobertura completa do universo representado;
- – A definição de categorias mutuamente excludentes;
- – Uma base conceitual e de princípios metodológicos que permita a alocação consistente dos elementos nas várias categorias da classificação;
- – A organização hierárquica para possibilitar o uso para diferentes propósitos estatísticos;
- – A estabilidade durante um determinado período de tempo.

Estrutura e sistema de códigos do CNAE 2.0

Organização Hierárquica da CNAE 2.0

Nome	Nível	Número de Grupamentos	Identificação
Seção	Primeiro	21	Código alfabético de 1 dígito
Divisão	Segundo	87	Código numérico de 2 dígitos
Grupo	Terceiro	285	Código numérico de 3 dígitos
Classe	Quarto	673	Código numérico de 4 dígitos + DV
Subclasse	Quinto	1.301	Código numérico de 7 dígitos (incluindo o DV)

Fica claro que nesta estrutura apresentada, as Seções são totalmente independentes uma das outras, pois refletem atividades econômicas diferentes entre si.

Neste caso, um edital de licitação cujo objeto é de uma determinada seção e a empresa licitante apresenta um CNAE de outra Seção, a administração pode e deve inabilitá-la sem nenhum remorso.



Por fim, a alegação de que a recorrida tem em seu Cartão Nacional Pessoa Jurídica – CNPJ, atividades secundárias compatíveis com o certame, são inverídicas, tal documento sob pena de inabilitação nada mais é que um devaneio da recorrente, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de suma importância para a confirmação da legalidade e validade do procedimento licitatório, sendo cediço que o edital se traduz em lei interna da licitação, vinculando não apenas as empresas licitantes, mas também a Administração. Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é conveniente extrair novamente os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“(...) o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...)” (MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. p. 526).

E como dito anteriormente e demonstrado inúmeras vezes ao longo dessa, não resta dúvidas de que se o edital explicitou tais documentações e essas não foram contempladas acarretaria a inabilitação da licitante, não houve o descumprimento de disposição editalícia, nem violação a direito algum.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, a recorrida requer que:

a) Seja recebido e processado a presente contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;



b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa recorrente, por não estarem em consonância com a legislação pátria e com os princípios constitucionais.

c) Que seja mantida a r. decisão que habilitou a recorrida, homologando a presente licitação, visto que as razões recursais da recorrente são infundadas, falaciosas e com interpretação errônea da legislação vigente.

Termos em que:

Pede deferimento.

Manaus, 19 de dezembro de 2023.


RAFAEL TAVARES BENEZAR

Proprietário